**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 743631/2009.**

**Recorrente - Vivian Kellen Penasso.**

Auto de Infração n° 121476, de 13/10/2009.

Relatora – Adelayne Bazzano de Magalhães – SES.

Procuradores - Vivian Kellen Penasso – CPF – 212.750.318-03,

Marcelo Cury Roder – CPF/ 244.450.101-20.

2ª Junta de Julgamento de Recursos.

**415/2021**

Auto de Infração n° 121476, de 13/10/2009. Por desmatar 990,9471 hectares de mata nativa em área reserva legal sem aprovação prévia de órgão ambiental competente, conforme página n° 323 do processo n° 185606/2006. Decisão Administrativa n° 2265/SGPA/SEMA/2019, de 16/09/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 121476, de 13/10/2009, arbitrando multa de R$ 4.954.735,50 (quatro milhões, novecentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 39 do Decreto Federal 3179/99. Requer o recorrente que seja recebido e processado o presente recurso, pois preenche os requisitos de admissibilidade. Seja reconhecida a prescrição intercorrente, pois provado de plano que o processo ficou sem despachos por mais de 03 anos, fato que configura sua paralização. Seja reconhecida a nulidade do auto infração por evidente duplicidade de autuação pelo mesmo motivo, tendo em face a lavratura do Auto de Infração 541594 – D pelo IBAMA ser anterior. Seja declarado nulo o auto de infração, pelas matérias de fato e de direito apresentadas. Ou ainda, sucessivamente: Caso não seja acatado o pedido de anulação do auto de infração, requer seja deferida a suspensão do processo administrativo, com fulcro na Lei 12.651/2012, tendo em vista que a Recorrente já assinou os Termos de Compromisso Ambientais no âmbito do PRA – Programa de Regularização Ambiental. Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto da relatora, reconhecendo a prescrição da lavratura do A.I em 13/10/2009 (fl. 2) até a Decisão Administrativa n° 2265/SGPA/SEMA/2019, (fls. 32/33), homologada em 16/09/2019, transcorreram 09 anos, 11 meses e 3 dias. Decidiram, pelo arquivamento do processo n° 743631/2009, A.I 121476, pela verificação da prescrição punitiva (artigo 21, §1° do Decreto 6514/2018), ressaltando o disposto no § 4° do mesmo artigo: a prescrição da pretensão punitiva da administração não elide a obrigação de reparar o dano ambiental.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Marcos Felipe Verhalen de Freitas**

Representante da SEDUC.

**Fabíola Laura Costa**

Representante da FECOMÉRCIO.

**William Khalil**

Representante do CREA.

**Gisele Gaudêncio Alves da Silva**

Representante do ITEEC.

Cuiabá, 10 de dezembro de 2021.

**William Khalil**

**Presidente da 2ª J.J.R.**